

RECURSO

Lidiane Almeida de Oliveira, proponente inscrito no CPF nº ~~000.000.000-00~~ RG: ~~000.000-00~~ – SPTC GO, ~~residência: 000.000.000-00~~. ~~Endereço: 000.000.000-00~~. Titular do Projeto Medley LP Videoclipe, vem à presença da Comissão Avaliadora, por meio de seu advogado **Dr. Divino Allancaster Queiroz Silva**, inscrito na oab nº. 45.035 GO, interpor o presente **RECURSO** em face da **DESCCLASSIFICAÇÃO** no Edital de Chamamento Público nº 001/2024 – Processo Administrativo nº 46098/2024, pelos motivos a seguir expostos:

I – RESUMO DO PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO AVALIADORA

De acordo com a Comissão/Banca avaliadora: **“O item 9.3 do edital prevê que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Sendo assim, a comissão delibera esse projeto DESCLASSIFICADO.”**

II – DOS MOTIVOS

Respeitosamente, através deste **RECURSO**, contesta-se a metodologia avaliativa e a deliberação da comissão em **DESCCLASSIFICAR** este Projeto. Ao realizarmos uma leitura técnica no edital supramencionado a palavra Planilha é citada nos itens: 8; 8.1; 8;5; 2. Descrição das Categorias, item I; Detalhamento da produção do clipe com roteiro e temática; Detalhamento da produção do vídeo com roteiro e temática; 3. Planilha Orçamentária; Item C – Critérios Obrigatórios (coerência da planilha, viabilidade técnica sob o ponto de vista previstos na planilha e quantidade de itens relacionados na planilha).

Inquestionavelmente, não foi mencionado neste edital que na Planilha Orçamentária deveria constar o valor referente aos 10 % (dez por cento) das medidas de acessibilidade do valor total do projeto. Neste sentido, a comissão avaliadora fundamentou o parecer técnico, apenas no item 9.3 que prevê apenas a **OBRIGATORIEDADE**, portanto não menciona de forma explícita a consequência em **DESCCLASSIFICAR O PROJETO**, caso não cumpra a obrigatoriedade.

Diante disso, o item 9.3 deveria constar: “Caso o proponente não cumpra a obrigatoriedade referente aos 10 % (dez por cento) das medidas de acessibilidade do valor total do projeto, será automaticamente desclassificado, não cabendo recurso”, isto é, o item descreveria de forma explícita uma informação expressa de forma clara e compreensível, ao contrário da fundamentação da comissão avaliadora, a qual confundiu a palavra **OBRIGATORIEDADE** com **DESCCLASSIFICAÇÃO**, uma vez que a palavra **DESCCLASSIFICAÇÃO** não está implícita, pois não apresenta uma informação subentendida.

Além disso, a Administração Pública tem o dever de seguir **os princípios explícitos**, elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Neste sentido, destaca-se o Princípio da Legalidade no qual a administração pública só pode fazer o que a lei permite, estando subordinada à vontade da lei, garantindo a segurança jurídica, uma vez que, no item 9.3 não está expresso a palavra **DESCCLASSIFICAR**, apenas o termo obrigatório e não desclassificatório.

Além do Princípio da Moralidade, no qual a administração pública deve agir com honestidade, boa-fé, não devendo se limitar ao cumprimento formal da lei, mas também observar os valores morais que norteiam o **interesse público**.

O primeiro edital lançando no ano de 2023, lamentavelmente fracassou por falta de competência técnica, de transparência e por conter divergências e vícios insanáveis, causando transtornos imensuráveis na vida pessoal e profissional dos trabalhadores da cultura do Município de Rio Verde – Goiás e, consequentemente ferindo o princípio da moralidade, pois, gerou nos proponentes e trabalhadores da cultura, o sentimento de desconfiança referente a atual gestão cultural do município e, o repasse da Lei Paulo Gustavo de natureza jurídica emergencial em apoio a retomada cultural.

Neste edital 001/2024, a comissão avaliadora não analisou os itens **9.4 e 9.5**, que tratam da **EXCEPCIONALIDADE DISPENSADA** quando:

9.4. I – For inaplicável em razão das características do objeto cultural, a exemplo de projetos cujo objeto seja o desenvolvimento de roteiro e licenciamento de obra audiovisual; ou;

II – Quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural.

9.5. Para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o subitem II do item 9.4 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

O Projeto Medley LP Videoclipe, foi elaborado em conformidade com a Instrução Normativa Minc nº 10, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, com base nos itens 9.4 e 9.5 – que durante a gravação do videoclipe, durante as fases de pré- produção, produção e pós-produção contará com Legendas e Intérprete de Libras, garantindo a acessibilidade, prevista no edital e na norma supramencionada.

Medidas de Acessibilidade

Em conformidade com a Instrução Normativa Minc nº 10, de 28 de dezembro de 2023, a linguagem audiovisual desenvolvida por meio desta minicurso, terá as seguintes medidas de acessibilidade: do ponto de vista arquitetônico iluminações adequadas. Referente a acessibilidade comunicacional, linguagem simples, legendas e intérprete e libras, com acessibilidade através da internet.

Ações Afirmativas

O Projeto Medley LP Videoclipe, com a gravação do videoclipe, será disponibilizado através das redes sociais de forma gratuita, integrando o patrimônio cultural do município de Rio Verde – Goiás. O videoclipe poderá ser utilizado pela rede pública de ensino, projetos culturais e administração pública, como forma de divulgar as conexões urbanas, áreas periféricas e principalmente demonstrar à difusão e exibição das produções audiovisuais realizadas por artistas, bandas e trajetórias culturais do município de Rio Verde – Goiás; conforme a Instrução Normativa nº 10, de 28 de dezembro de 2023 do Ministério da Cultura.

Mediante o exposto, **NÃO DEVE** prosperar a decisão da comissão avaliadora em **DESCCLASSIFICAR** O Projeto Medley LP Videoclipe, haja vista que, a fundamentação do resultado não está explícita na palavra **DESCCLASSIFICAÇÃO**, ferindo a boa-fé objetiva, a confiança e a transparência da administração pública.

Caso à comissão avaliadora mantenha a **DESCCLASSIFICAÇÃO** deste projeto, ingressaremos na via judicial.

II – DOS PEDIDOS

REQUER-SE, portanto que a comissão avaliadora aprecie os motivos interposto neste RECURSO:

A) a **CLASSIFICAÇÃO** com base nos itens **9.4 e 9.5**, que tratam da **EXCEPCIONALIDADE DISPENSADA**.

B) a metodologia avaliativa e a nota obtida no julgamento deste projeto.

C) considere a planilha orçamentária apresentada, visto que neste edital não está expresso que a planilha deverá conter no mínimo o valor de 10% (dez por cento) das medidas de acessibilidade.

Rio Verde, 05 de junho de 2024.

Divino Allancaster Queiroz Silva

OAB: 45.035 GO

DIVINO

ALLANCAST

ER QUEIROZ

SILVA:05794

424621

Assinado de forma digital por DIVINO

ALLANCASTER
QUEIROZ

SILVA:0579424621

Dados: 2024.06.05
12:34:25 -03'00'